

PARECER JURÍDICO — PROJETOS DE PPA (2026-2029) E LOA (2026).

I. Introdução e Objeto

O presente Parecer Jurídico tem por objeto a análise do Projeto de Lei que dispõe sobre o **Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2026-2029** e do Projeto de Lei que **Estima a Receita e Fixa a Despesa (LOA) para o Exercício Financeiro de 2026**, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal de José Raydan.

O objetivo é aferir a **conformidade legal** dos projetos com a Constituição Federal (CF/88), a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e a Lei Federal nº 4.320/64, com foco nas prerrogativas e interesses do Poder Legislativo.

II. Análise Conjunta do PPA e LOA (Aspectos Fundamentais)

1. Conformidade com o Sistema de Planejamento.

Ambos os projetos de lei atendem ao comando constitucional do art. 165 da CF/88, que estabelece o sistema de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA).

A LOA 2026 está formalmente estruturada para o exercício financeiro subsequente.

A elaboração da LOA 2026 afirma ter utilizado a **Estruturação dos programas e ações em conformidade com o PPA**, cumprindo o princípio da exclusividade e o vínculo entre as peças de planejamento.

2. Participação Popular e Transparência

O Executivo alega ter construído a proposta orçamentária com base em estudos e sugestões coletadas em **Consulta Pública** e **audiências públicas presenciais**. O PPA também menciona o uso de sugestões coletadas de forma eletrônica. Isso atesta o cumprimento dos preceitos da LRF (art. 48) e das Leis da Transparência (nº 131/2009) e de Acesso à Informação (nº 12.527/2011).

III. Análise Específica do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA 2026)

1. Equilíbrio Orçamentário (Art. 1º)

O Projeto de Lei cumpre o princípio da anualidade e do equilíbrio (receita e despesa) ao estimar a Receita e fixar a Despesa em R\$ **38.000.000,00** (trinta e oito milhões de reais) para 2026.

2. Limites Constitucionais Vinculados

A Proposta demonstra o cumprimento dos limites mínimos e máximos estabelecidos pela CF/88:

Descrição	Base Legal (Mín./Máx.)	Previsão 2026	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Mínimo 25,00% [CF/88, art. 212]	29,52%	Conforme
Ações e Serviços Públicos de Saúde	Mínimo 15,00% [CF/88, art. 198]	19,71%	Conforme
Remuneração Profissionais Educação Básica (FUNDEB)	Mínimo 70,00% [Lei nº 14.113/2020]	97,23%	Conforme
Despesa Total com Pessoal	Máximo 60,00% da RCL [LRF, art. 19]	48,37%	Conforme

3. Dotação e Repasse ao Poder Legislativo (Câmara Municipal)

A despesa fixada para a **Função Legislativa** é de **R\$ 2.153.500,00**.

O projeto de lei estabelece, no Art. 8º e seu Parágrafo Único, a correta forma de repasse dos recursos orçamentários (Duodécimo) à Câmara, a ser realizada na

proporção de **1/12 (um doze avos)**, até o vigésimo dia de cada mês, em estrita observância ao art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal.

4. Autorização para Abertura de Créditos Adicionais

Os Arts. 4º, 5º e 6º autorizam o Executivo a abrir créditos adicionais suplementares:

Mediante **Anulação de Dotações** (Art. 4º);

Utilizando **Excesso de Arrecadação** (Art. 5º);

Utilizando **Superávit Financeiro** (Art. 6º).

Ponto de Atenção e Recomendação: O limite percentual para as três hipóteses é fixado em **30% (trinta por cento)** do total do orçamento.

Embora esse percentual seja legalmente permitido e confira a flexibilidade necessária à gestão municipal (o que o art. 43 da Lei nº 4.320/64 autoriza), o limite de 30% é considerado **elevado** e confere significativa margem de remanejamento orçamentário ao Executivo.

Recomenda-se à Câmara, durante o processo legislativo, **analisar a conveniência** de reduzir o percentual de autorização para as dotações que não sejam as obrigatórias (vinculadas) ou que não estejam destinadas a despesas de custeio continuado, visando manter um maior poder de controle e apreciação sobre as alterações orçamentárias.

IV. Análise Específica do Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA 2026-2029)

1. Vigência e Estrutura

O Projeto de Lei do PPA, com vigência para o período de 2026 a 2029, cumpre seu papel de estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de despesa de capital e programas de duração continuada.

2. Flexibilidade na Execução (Art. 4º, § 4º)

O PPA contém a previsão que autoriza a **inclusão e alteração de ações** por meio da própria LOA ou de seus créditos adicionais, desde que vinculadas a

programas **já existentes** no PPA. Esta cláusula é crucial, pois permite a agilidade da gestão, sem a necessidade de lei específica para cada alteração de ação, desde que o objetivo e a meta do programa macro não sejam modificados.

V. Conclusão e Recomendação

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA 2026) e o Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA 2026-2029) do Município de José Raydan foram elaborados em **conformidade com a maioria dos preceitos constitucionais e legais** do Direito Financeiro e Orçamentário, especialmente quanto:

1. Ao cumprimento das vinculações constitucionais em Saúde e Educação.
2. Ao respeito ao limite máximo de despesa com Pessoal.
3. À correta disciplina do repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo (Art. 8º).

Diante do exposto, o Poder Legislativo tem elementos jurídicos para **prosseguir na discussão e votação** dos projetos, estando estes legalmente aptos à aprovação.

A única ressalva de caráter técnico-político-administrativo reside na **amplitude do limite de 30%** para a abertura de créditos suplementares (Arts. 4º, 5º e 6º da LOA), percentual que, embora legal, merece ponderação da Câmara quanto ao seu impacto no controle legislativo sobre a execução orçamentária, porém, já foi aprovado nesta casa, lei alterando o percentual de 25% para 30% retro ativo a 01 de novembro de 2025, portanto, pelo princípio da razoabilidade, recomenda-se, que seja submetido ao plenário, com parecer favorável à sua aprovação.

É o Parecer.

José Raydan/MG, 09 de dezembro de 2025.

EDNO FERNANDES
DA
SILVA:95324836672

Assinado digitalmente por EDNO FERNANDES DA
SILVA:95324836672
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC Link CD, OU=Link e-PF A3,
OU=3105126090717, OU=Despachante, OU=TEM
BRANCO, CN=EDNO FERNANDES DA SILVA:95324836672
Razão: EU sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.09 11:50:28-03'00'
Fusão PDF: Reader/Writer: 12.1.2

DR. EDNO FERNANDES DA SILVA

Procurador da Câmara Municipal de José Raydan